



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.201

Rio Branco-AC, 04/12/2023.

ASSUNTO: Inspeção para apurar a execução do Contrato nº 004/2022 no âmbito da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos do Acre – CAGEACRE.

Trata-se de procedimento aberto a pedido da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO (fls. 1/2), informando a necessidade de inspeção objetivando comprovar a regularidade dos atos concernentes ao Contrato nº 004/2022 pertencente à CAGEACRE, originado da adesão à Ata de Registro de Preços nº 012/2021 (Polícia Militar do Estado do Acre – PMAC), considerando que, no exercício de 2022, houve um desembolso financeiro na ordem de R\$ 7.339.452,84 (sete milhões, trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) em reformas nos galpões da Companhia localizados nos municípios de Senador Guimard e Cruzeiro do Sul.

Foram emitidos os relatórios técnicos de fls. 324/363 e 1047/1071, sendo feitas as citações dos Srs. **Jessé Silva da Cruz**, Diretor-Presidente da CAGEACRE, **Lauri de Souza Flores**, Fiscal Titular do

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Contrato, **Antônio Gilberto de Lima**, Gestor do Contrato, **José Ricardo Gonçalves**, Engenheiro Civil responsável pelo orçamento da obra e que atuou na medição como Fiscal, e **Gabriele Bezerra Viana**, responsável pela empresa Marie Construções LTDA, às fls. 370/392.

As defesas constam às fls. 408/417, 433/439 e 678/721.

O Sr. Antônio Gilberto e a Sra. Lauri Souza não se manifestaram, conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 674.

Para concluir a instrução processual foi realizada visita técnica ao Município de Senador Guimard em 09/03/2023, onde foi apurado o pagamento de diversos serviços não executados ou sem a efetiva comprovação, conforme discriminados nos relatórios técnicos.

Colacionaram ainda vasto acervo fotográfico dos galpões de Senador Guimard e de Cruzeiro do Sul, demonstrando que telhas amassadas não foram substituídas, apenas pintadas; pintura do piso se desintegrando, evidenciando que não houve preparação para o serviço; estrutura metálica com oxidação indicando a realização de pintura nova sobre pintura antiga, sem preparação/lixamento, e; estruturas de concreto e alambrados deteriorados, com ferragem exposta, e mesmo assim receberam apenas pintura, sem qualquer reparo.

Restaram então, as seguintes irregularidades:

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

1. Pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 3.308.075,41 (três milhões, trezentos e oito e oito mil, setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sendo:

1.1. R\$ 2.217.670,07 (dois milhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos) na reforma do galpão do município de Senador Guiomard, e;

1.2. R\$ 1.090.405,24 (um milhão, noventa mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) na reforma do galpão do município de Cruzeiro do Sul;

2. Remanejamento irregular de valores do contrato destinados para outros municípios através de aditivos que ultrapassaram mais de 50% do valor contratado, desrespeitando os limites estabelecidos no Art. 65 da Lei nº 8.666/93, sendo 1.324,9% na reforma do galpão do município de Senador Guiomard; e 69,8% na reforma do galpão do município de Cruzeiro do Sul;

3. Desvio da finalidade do Sistema de Registro de Preços para execução de obras e serviços de engenharia de pouca relevância material, tendo sido realizadas reformas amplas e complexas, inclusive com a execução do asfaltamento de toda a área externa do galpão do Município de Senador Guiomard, e;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

4. Fiscalização por servidor não designado para a função conforme estabelecido no art. 66-A da Lei nº 8.666/93.

Recebi o presente feito eletronicamente no dia 03/10/2023.

Compulsando os autos verifica-se que há uma falha processual grave, eis que no primeiro relatório técnico há indicação da necessidade de citação da empresa contratada, Marie Construções LTDA (Consórcio Aquiri & Concreta) - CNPJ: 02.646.893/0001-72. Porém, a citação foi dirigida à Sra. Gabriele Bezerra Viana, pessoa física representante da referida empresa. Aliás, o Mandado de Citação sequer faz menção à empresa, somente à pessoa física.

Tal fato é vício insanável que pode anular qualquer condenação imposta no bojo deste processo, pois, quem manteve relação contratual com a Administração Pública foi de fato a pessoa jurídica.

Contudo, deixo de requerer a citação correta, considerando que a defesa apresentada (fls. 678/721) foi feita em nome da empresa, inclusive com o logo e o timbre desta no papel.

Neste caso, passível a aplicação do art. 239, §1º do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Quanto aos apontamentos e achados feitos pela equipe de auditoria, estes não merecem retoque, eis que as visitas técnicas realizadas deixaram cabalmente demonstrado que os serviços pagos não foram de fato executados.

Sobre as defesas apresentadas, destaco que a empresa alega que os serviços foram prestados, tendo sido juntadas fotografias dos trabalhadores nos sítios de obras.

Em verdade, é possível que, depois da fiscalização *in loco*, os serviços tenham sido realizados, o que não retira, de forma alguma, a irregularidade que foi cometida, mas que poderia diminuir o valor do dano apurado.

Infelizmente não foram feitas novas visitas após as defesas, o que impossibilita verificar se houve a correção das irregularidades apontadas.

Outro ponto que merece destaque é a responsabilidade do Sr. **José Ricardo Gonçalves**, Engenheiro Civil, que alegou que nunca foi designado como fiscal nem desempenhou tal função, enquanto o Sr. **Jessé Silva da Cruz**, Diretor-Presidente da CAGEACRE, aduziu em sua defesa que a responsabilidade pela fiscalização dos serviços executados era atribuída ao engenheiro responsável, o Sr. José Ricardo Gonçalves, sendo

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

este que atestava os boletins de medição para comprovar a realização dos serviços.

A responsabilidade de um servidor deve estar claramente identificada, e conforme o Auditor aponta, a designação de servidor ou comissão para fiscalizar um contrato de obra ou serviço de engenharia deve se dar mediante a publicação de PORTARIA no Diário Oficial do Estado e ser específica para cada obra, conforme determina o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos publicado pela Controladoria Geral do Estado – CGE.

Tal ponto merece especial atenção, pois determina a responsabilidade de três pessoas envolvidas neste processo.

Primeiro em relação ao Diretor-Presidente, eis que o principal ponto da sua defesa é que designou equipe para acompanhar a execução do contrato e que não tem como ele pessoalmente fazer o acompanhamento das obras.

Dentro de uma normalidade, tal alegação é válida, pois os gestores e fiscais do contrato tem suas atribuições e são responsáveis pelos seus atos, devendo comunicar o dirigente da Companhia caso haja alguma irregularidade.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Se estes são capacitados e formalmente designados, não há que se falar em *culpa in vigilando*, e se não informam o dirigente, este não tem como ser responsabilizado, em princípio, pelas irregularidades cometidas.

Ocorre que o Diretor-Presidente designou um fiscal, mas quem exerceu tal função foi outra pessoa, sem que nada tivesse sido feito para corrigir este problema.

Portanto, inquestionável que o Sr. Jessé Silva da Cruz contribuiu para a ocorrência ao permitir que servidor não designado atestasse as medições para pagamento.

E neste ponto, também se estabelece a responsabilidade do Engenheiro Civil José Ricardo Gonçalves, pois mesmo não sendo o fiscal formalmente, ficou demonstrado que este assinou todos os diários da obra, tanto da obra do galpão do município de Senador Guiomard quanto do município de Cruzeiro do Sul, atestando inclusive a veracidade das medições.

Ora, mesmo que este alegue que não foi designado para a função de fiscal do contrato, a sua assinatura nas medições indica que ele atestava a realização dos serviços.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Neste caso, a realidade se sobrepõe à forma, para indicar que este contribuiu para o dano apurado, atestando a realização de serviços que não foram, de fato, cumpridos.

Nesta mesma linha de raciocínio, quanto à Sra. Lauri de Souza Flores, fiscal designada em Portaria, o próprio Relatório Técnico afirma que não consta, em nenhum documento do processo, a sua assinatura.

Portanto, ficou caracterizado que esta não exerceu suas funções de fiscal, não tendo atestado nenhuma medição nem que os serviços tinham sido executados, devendo ser excluída da condenação.

Por fim, destaco que o Contrato ora analisado se refere a uma Carona de Ata de Registro de Preços, a qual é permitida para pequenos serviços de engenharia, sendo que o objeto da adesão foi “execução de reformas de pouca relevância material”, porém, a instrução identificou que foi elevado o valor da reforma de uma única localidade (Senador Guiomard), previsto inicialmente em R\$ 352.450,00 para R\$ 5.021.970,00 (aumento de 1.324,9%), o que caracteriza tratar-se não de mera reforma, mas de uma obra de grande envergadura, como se pode verificar no projeto apresentado pela empresa, havendo descaracterização do objeto contratado.

Ante o exposto, este MPC opina:

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

I – Pela condenação dos Srs. **Jessé Silva da Cruz**, Diretor-Presidente da CAGEACRE, **José Ricardo Gonçalves**, Engenheiro Civil, e da Empresa **Marie Construções LTDA** - CNPJ: 02.646.893/0001-72, a devolverem solidariamente a importância de **R\$ 3.308.075,41 (três milhões, trezentos e oito e oito mil, setenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, referente ao pagamento de serviços não executados no contrato nº 004/2022, conforme item 1 deste parecer;

II – Condenar os responsáveis ao pagamento de multa acessória, fixada a critério do Plenário, em percentual da condenação que for imposta em decorrência das propostas acima, consoante previsão inserta no artigo 88, da LCE nº 38/93, e;

III – Aplicar multa aos Srs. **Jessé Silva da Cruz**, Diretor-Presidente da CAGEACRE, e **Antônio Gilberto de Lima**, gestor do contrato, com fulcro no art. 89, incisos II, da Lei Complementar nº 38/93, ante as irregularidades apontadas no nos itens 2, 3 e 4 deste Parecer.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira